



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00329/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.007596/2008-94

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (MINISTÉRIO DA CULTURA) - GM/MINC

ASSUNTOS: MECENATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. RECURSO.

EMENTA: Mecenato. Projeto “DANÇARTE - TEATRO E DANÇA CONTEMPORÂNEA” - PRONAC 08-8576. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À SEFIC, com sugestão de posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do DESPACHO Nº 0595822/2018, acostado à fl. 805, em atenção ao recurso interposto pela proponente SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETO CULTURAIS LTDA, encartado às fls. 791/795, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cultura.

2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Relatório de Execução n.º 1141/2014-COAPC/CGAA/DIC/SEFIC/MINC, constante à fl. 789.

3. Irresignada, a proponente interpôs o recurso administrativo encartado às fls. 791/795, aduzindo as razões que considerou suficientes à infirmar as irregularidades apontadas pela área técnica desta Pasta, pugnando ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

4. Por sua vez, a SEFIC apreciou as razões apresentadas e opinou pelo improvimento da pretensão recursal manejada, com a ratificação da reprovação da prestação de contas da recorrente, como se depreende do DESPACHO Nº 0592897/2018 (fl. 805).

5. É bastante o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE.

6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

7. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.**

8. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC, por meio do DESPACHO Nº 0592897/2018, acostado à fl. 805 analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos, concluindo pela manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da recorrente, senão vejamos.

"9. Conforme Relatório de Execução nº 1141/2014 (fl. 789), o único registro encontrado na internet com relação a apenas uma apresentação realizada no CENFORPE em São Bernardo do Campo / SP, na data informada pelo proponente, ou seja, dia 18 de dezembro de 2012, tem como nome o Projeto "Volkswagen Viva Dança". Ou seja, ainda que houvesse um projeto cultural realizado nos moldes apresentados no projeto "Dançarte – Teatro e Dança Contemporânea", este não se refere ao PRONAC em análise, para o qual houve captação de recursos públicos.

10. O material fotográfico enviado para a Prestação de Contas do PRONAC 08 3576 (fls. 759/768) não tem capacidade de vincular as imagens ao projeto. Nestas imagens verificam-se crianças/adolescentes participando de aulas de artes cênicas (fls. 654/660) e imagens de palco com crianças se apresentando (fls. 661/663). Nenhuma destas imagens possuem qualquer referência ao projeto, exceto uma à fl. 660, onde crianças aparecem ao lado de um banner com a descrição "Projeto Dançarte". Ressalte-se que a imagem é de baixa nitidez e de autenticidade duvidosa, não sendo suficiente para embasar qualquer conclusão a respeito da execução do projeto.

11. Quanto às listas de presença das aulas, em nenhuma delas se observa assinatura do professor responsável e muitas não possuem data (fls. 691/752). Diante desses documentos, não foi possível comprovar a realização das atividades.

12. A declaração de acessibilidade (fl. 677) atesta apenas que o Centro de Formação dos Profissionais da Educação (CENFORPE) possui condições de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência, sendo esta uma característica do local, independentemente da atividade de se realiza no espaço. Assim, ao contrário do que informa o proponente, uma declaração de acessibilidade não tem o condão de comprovar a execução do projeto.

13. A declaração da E.M.E.B. Benedito José de Moraes, embora apresente o número do PRONAC 08 8576, não é suficiente para se comprovar a execução do projeto em análise. Na tentativa de se comprovar a execução do produto cultural, o MinC entrou em contato com a diretora da Escola E.M.E.B. Benedito José de Moraes solicitando esclarecimentos quanto a execução do projeto em questão. Em resposta, foi enviado um Ofício (fl. 787) no qual a diretora afirma que "*o único projeto desenvolvido nesta unidade nos anos de 2012 e 2013, denominava-se 'Projeto Viva Dança'.*" Acrescenta ainda que: "*(...) o ofício 003/2013 encaminhado ao Ministério da Cultura, declarando o atendimento de 150 alunos desta unidade, nos foi solicitado pela empresa Bellini Cultural, organizadora do projeto, que nos indicou o termo 'Projeto (PRONAC 08 8576)'.* " Neste sentido, fica claro que a declaração possui o número do PRONAC 08 8576 apenas por solicitação da empresa proponente, não indicando, portanto, qualquer equivalência ao projeto "Dançarte – Teatro e Dança Contemporânea".

14. Cabe destacar que o grupo Bellini Cultural, por meio de uma outra empresa proponente "Vision Mídia e Propaganda Ltda – ME", possui um projeto cultural denominado Viva Dança (PRONAC 12 7377), contendo objeto e objetivos semelhantes aos do projeto em análise (realizar oficinas de dança para beneficiar estudantes de escolas públicas de comunidades carentes e, ao final, um espetáculo com acesso gratuito). Na Prestação de Contas do PRONAC 12 7377, houve uma divergência de datas de realização da apresentação final, não ficando claro se esta ocorreu no dia 5 ou 18 de dezembro de 2013.

15. Diante dessa confusão de datas das apresentações e de propostas idênticas ligadas a empresas do grupo Bellini Cultural que, coincidentemente apresentam o mesmo patrocinador e mesmo local de realização das apresentações, foi feita uma tabela comparativa, retirada do Parecer de Avaliação Técnica nº 185/2015, que consolidou a

análise técnica dos PRONACs 11 9219, 12 595, comparativamente com o PRONAC 08 8576 (objeto desta análise) e o PRNAC 12 7377:

Projeto e Pronac	Data de Realização	Local
Dança - Teatro e Dança Contemporânea – 08 8576	18/12/2012	Teatro CENFORPE, São Bernardo do Campo.
Dança, 11 9219	18/12/2012	Teatro CENFORPE, São Bernardo do Campo.
Dança Ação, 12 8595	Dezembro 2013	Teatro CENFORPE, São Bernardo do Campo
Viva Dança, 12 7377	05/12/2013 ou 18/12/2013 (?)	Teatro CENFORPE, São Bernardo do Campo.

16. Diante das **divergências de informações apresentadas** - período de execução do projeto, número de alunos atendidos, data de realização das apresentações; da **impossibilidade de aferição do número de apresentações realizadas e alunos beneficiados** e da **utilização de documentação comprobatória semelhante e sem nitidez em quatro projetos com o mesmo objeto e objetivos, sendo os proponentes do mesmo grupo empresarial, mesmo patrocinador e mesmo período de execução**, havendo, inclusive, indícios de fraude na execução dos referidos projetos, não é possível afirmar que o projeto Dança - Teatro e Dança Contemporânea – PRONAC 08 8576, realizou-se dentro dos parâmetros aprovados por este Ministério.

17. Em suma, à luz da legislação em vigor, entende-se que a **decisão de reprovação das contas do projeto deverá ser mantida**. Com isso, o recurso formulado pela proponente deverá ser indeferido, em virtude da ausência de fatos ou documentos novos que pudessem comprovar a execução do objeto.

18. Diante do exposto, propõe-se a remessa do processo ao Gabinete da SEFIC para análise e pronunciamento. Propõe-se ainda o posterior encaminhamento dos autos, caso seja considerado pertinente, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura, para que se registre de forma definitiva a decisão acerca do acatamento ou rejeição do recurso apresentado pela entidade proponente."

9. Com efeito, da referida manifestação se extrai que as razões manejadas pela recorrente não se mostraram capazes de sanear as irregularidades apuradas, ensejando a necessidade de ratificação da decisão que determinara a reprovação de suas contas, com glosa do valor a ser ressarcido ao erário.

10. No caso dos autos, a recorrente pretendia a reforma da decisão que determinara a reprovação de sua prestação de contas com fundamento em declaração escrita firmada pela Diretora Sandra Ap. Santos de França, da E.M.E.B Benedito José de Moraes, acostada à fl. 787, que teria atestado a participação de 150 (cento e cinquenta) alunos no projeto cultural Pronac 08-5876, de forma gratuita.

11. De acordo com a recorrente, a indicação expressa do número do Pronac 08-5876 na declaração firmada pela diretora da escola se revestiria de idoneidade jurídica suficiente à comprovar a realização do projeto cuja prestação de contas ora se pretende, visto que o individuaria de forma incontestável, impedindo que fosse confundido com produto cultural diverso eventualmente autorizado pelo Ministério da Cultura à própria proponente.

12. Todavia, na mesma declaração a diretora signatária informa expressamente que o único projeto desenvolvido perante àquela unidade nos anos de 2012 e 2013 se denominava " Projeto Viva Dança", não fazendo qualquer alusão ao projeto cultural analisado na presente sede, cuja denominação é "Dança - Teatro e Dança Contemporânea".

13. Como se depreende das informações prestadas pela SEFIC, a própria diretora da escola teria atestado que o número do Pronac constante da declaração de fl. 787 teria sido indicado pela própria recorrente para que constasse da referida declaração, não tendo sido sequer confeccionado por ela própria.

14. Desta forma, infere-se que a mesma declaração que atestara que o único projeto realizado nos anos de 2012 e 2013 perante àquela unidade não se confunde com o produto cultural analisado nos presentes autos, ainda informara que a inserção do número do Pronac restara levada a efeito mediante instrução e à pedido da própria proponente.

15. Não bastasse isso, a SEFIC apurou ainda que a recorrente também é a titular do "Projeto Viva Dança", indicado na referida declaração como único produto cultural realizado na referida escola nos anos de 2012 e 2013, cadastrado sob número Pronac diverso (Pronac 12-7377) por se tratar de projeto cultural inequivocamente distinto do analisado na presente sede.

16. Na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer que a recorrente não se desincumbira de seu mister em comprovar efetivamente a realização do projeto cultural autorizado nos presentes autos, não merecendo qualquer guarida o objeto da pretensão recursal manejada às fls. 791/795.

3. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, opina pela manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da ora recorrente, motivo pelo qual sugere o **retorno do feito à SEFIC para ciência do presente entendimento, com sugestão de posterior envio dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

18. Por derradeiro, mister apontar a necessidade de imediata deflagração dos atos inerentes à apuração dos indícios de fraude indicados no item n.º 16 do DESPACHO Nº 0592897/2018, para fins de eventual aplicação da multa prevista no artigo 38 da Lei n.º 8.313/91.

É o parecer que ora submeto à aprovação.

À consideração superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400007596200894 e da chave de acesso 8cd8ac2d

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 140857695 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANÇO FACCI. Data e Hora: 25-06-2018 14:55. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
